



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca**  
**de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008468-25.2024.8.24.0019/SC**

**AUTOR:** VANDERLEI CEZAR FOCHESSATTO

**AUTOR:** MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESSATTO

**AUTOR:** LUIZ DOMINGOS FOCHESSATTO

**AUTOR:** ANDRESSA LUZIA KUHN

**DESPACHO/DECISÃO**

Última decisão no evento 58, PET1, em que foi deferido o processamento da recuperação judicial aos requerentes VANDERLEI CEZAR FOCHESSATTO, MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCHESSATTO, LUIZ DOMINGOS FOCHESSATTO e ANDRESSA LUZIA KUHN na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, bem como, nomeado para o encargo de administrador judicial Credibilitá Administração Judicial e Serviços LTDA.

No evento 62, PROMOÇÃO1, o Ministério Público manifestou ciência.

Termo de compromisso do administrador judicial no evento 68, TERMCOMPR2.

O administrador judicial apresentou, no evento 71, MANIF\_ADM\_JUD1, proposta de honorários e informações.

No evento 78, PET1, as recuperandas apresentaram pedido de reconhecimento de essencialidade do imóvel matrícula n. 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC.

Edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05 publicado, conforme evento 87, EXTRATOEDIT1.

No evento 91, MANIF\_ADM\_JUD1, o administrador judicial opinou pelo reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula n.º 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, durante o *stay period*.

É o relatório.

Decido.

As recuperandas requerem a declaração de essencialidade ao desempenho das suas atividades do imóvel de matrícula n. 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, de propriedade de Vanderlei Cezar Fochesatto e a consequente suspensão e proibição de qualquer medida expropriativa (evento 78, PET1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Informaram que referido imóvel constitui garantia de alienação fiduciária em contrato com a administradora de consórcios Sicredi Ltda, sendo que, em que pese até o momento não terem sido notificados acerca de medidas de consolidação do referido bem, temem que tal providência esteja em iminência de acontecer.

Além disso, justificam que no referido imóvel ocorre o plantio de soja, milho e trigo, além da terminação de suíno, sua principal atividade.

Aduzem que:

*“Atualmente, os recuperandos plantam 644 hectares entre soja, milho e trigo, além da terminação de suínos em sistema de parceria, com capacidade de 1.2005 cabeças por lote, já na matrícula 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC, são 066 hectares para lavoura, 02 hectares para reflorestamento de eucalipto, sendo que nesta safra 24/25 foram plantados nos 067 hectares de milho verão.*

*Além do mais, a matrícula 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC está a 1508 metros da matrícula 19.357 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC (sede dos recuperandos), então aproveita-se os chorumes dos suínos para adubar os 069 hectares utilizados para lavoura, que serve de tratamento para o solo, uma calda rica em nutrientes para biofertilização.*

*[...] Portanto Excelência, a matrícula 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC representa aproximadamente quase 20%10 da área de plantio dos recuperandos, e impedir que os recuperandos não estejam na posse da matrícula 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC não faria o menor sentido se a Lei n. 11.101/2005 tem primado pelo soerguimento das atividades em crise”*

A fim de comprovar o alegado, juntaram fotos atuais da propriedade:



**Registro da safra 2024/2025 - plantio de milho verão.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Sobre o pedido de declaração de essencialidade, o próprio regramento da espécie exclui, como regra, os chamados credores proprietários dos efeitos de tal suspensão, salvo manifestação quanto à essencialidade dos bens de capital à manutenção da atividade empresária (art. 6, §7º-A da Lei n. 11.101/2005).

Com efeito, exsurge incontroverso que, aos bens de capital essenciais a atividade das empresas em recuperação judicial, a norma supracitada garante a sua permanência na esfera da administração das recuperandas, pelo menos enquanto perdurar o *stay period*, conforme estabelece o § 3º do art. 49.

No caso concreto, as partes alegam que a referida propriedade é essencial para a manutenção das suas atividades, bem como, para possibilitar a capacidade de cumprimento do plano de recuperação a ser apresentado em momento oportuno.

Em que pese não ser cabível, neste momento, análise acerca da concursabilidade ou não dos créditos, *a priori*, tenho que por se tratarem de créditos garantidos por alienação fiduciária e com fato gerador anterior ao pedido, não se submetem ao plano recuperacional.

Sobre o pedido, o administrador judicial opinou:

*“No presente caso, tem-se que o imóvel é um bem de capital dos Recuperandos, já que, a utilização deste imóvel “representa aproximadamente 20% da área de plantio dos Recuperandos, referente a 6 hectares para lavoura, 2 hectares para reflorestamento de eucalipto, sendo que na safra 24/25 foram plantados nos 6 hectares milho verão”, conforme noticiado no ev. 78.*

*Dessa forma, o imóvel referenciado é amplamente utilizado para o desenvolvimento da atividade empresarial e que a essencialidade é, pois, facilmente reconhecida.*

*Assim, em se tratando de um bem de capital, que é imprescindível para que os Recuperandos possam continuar operando e faturando, a sua retirada compromete a existência dos empresários em soerguimento.*

*[...] Sendo assim, esta Auxiliar do Juízo opina seja reconhecida a essencialidade do bem durante o stay period, o qual é necessário à manutenção da atividade empresarial.”*

Contudo, como informado pelas recuperandas, o bem não sofreu ameaça de constrição até o momento, não havendo nenhum indício nesse sentido.

Nesse passo, o deferimento do pedido de essencialidade sobre quaisquer bens das recuperandas é medida excepcional, que apenas pode ser deferida visando otimizar os recursos disponíveis e promover o equilíbrio entre os interesses da empresa em recuperação e de seus credores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Não podem as recuperandas amparar-se em uma pretensa proteção excepcional sempre que se sentirem ameaçadas por medidas constritivas, especialmente quando tais ameaças carecem de comprovação concreta. Tal conduta não pode servir como obstáculo para que os credores extraconcursais busquem a satisfação de seus créditos, nem tampouco pode o Poder Judiciário ser conivente com práticas que impeçam o exercício legítimo dos direitos creditórios.

É crucial salientar que a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando a atividade produtiva, os empregos e os interesses dos credores. Contudo, esse instrumento não deve ser utilizado abusivamente, como meio de blindagem contra obrigações legítimas assumidas perante credores que não estão submetidos ao processo recuperacional.

Permitir que as recuperandas invocassem proteção excepcional sem o devido lastro probatório equivaleria a subverter a ordem jurídica, comprometendo a segurança das relações comerciais e o equilíbrio entre as partes envolvidas. Além disso, tal postura poderia ensejar precedentes prejudiciais ao instituto da recuperação judicial, afetando a confiança dos agentes econômicos e do mercado em geral.

Dessa forma, cabe ao Judiciário atuar com rigor técnico e fundamentação adequada, evitando a concessão de benefícios indevidos que possam gerar desequilíbrios ou favorecer comportamentos oportunistas. A aplicação correta dos dispositivos legais e o respeito aos princípios da boa-fé e da função social do contrato são imprescindíveis para a efetividade e credibilidade do sistema jurídico.

Assim, conclui-se não haver amparo legal para que as recuperandas impeçam os credores extraconcursais de buscarem a satisfação de seus créditos, especialmente na ausência de prova concreta de que tais ações comprometam o sucesso da recuperação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pelas recuperandas, e neste momento, **DEIXO** de declarar a essencialidade ao desempenho das atividades das requerentes do imóvel de matrícula n. 2.270 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia/SC.

**FAÇO CONSTAR** que, caso ocorra alteração no contexto fático apresentado, tal decisão poderá ser revista.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310068467271v16** e do código CRC **01201d4c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**  
Data e Hora: 25/11/2024, às 13:48:9

---

**5008468-25.2024.8.24.0019**

**310068467271.V16**